



CNP: 15.073.053/0001-00 PRQ VENEZA MA-034 KM 08, S/N
INSC. EST. 12.378.593-6 CEP: 65.607-762, FUMO VERDE/ CAXIAS - MA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO - MA.

Ref. : **Pregão Eletrônico 118/2023**

A empresa IRM CONSTRUTORA, CNPJ nº 15.073.053/0001-00, sediada no PARQUE VENEZA s/n, MA-034, KM 08, – Fumo Verde, CEP nº 65.607-762, Caxias- MA, email: ig13@bol.com.br, telefone: (99) 8121-0999, por intermédio de seu representante legal Sr. Igor Roberto Araújo, portador(a) da Carteira de Identidade nº 1600444 SSP-PI e do CPF nº 854.816.293-72,, na condição de licitante do certame vem respeitosamente perante a vossa presença apresentar: **CONTRARRAZÕES**, contra recurso administrativo da empresa CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, CNPJ nº 08.476.683/0001-60 apresentada no curso do processo licitatório em fase de habilitação, com fundamentos no **art. 165 § 4º e 28, I da lei nº 14.133/2021**.

Espera receber deferimento,
Colinas (MA), 27 de junho de 2024.

CNP: 15.073.053/0001-00
Insc.est. 12.378.593-6
e-mail: ig13@bol.com.br
fone (99) 98103-8300 / CAXIAS - MA



CNP: 15.073.053/0001-00 PRQ VENEZA MA-034 KM 08, S/N
INSC. EST. 12.378.593-6 CEP: 65.607-762, FUMO VERDE/ CAXIAS - MA

DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

DOS FATOS

A empresa CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, CNPJ nº 08.476.683/0001-60, declarou recurso contra a empresa IRM CONSTRUTORA, CNPJ nº 15.073.053/0001-00 levando em consideração a seguinte conclusão: “apresentou atestado de capacidade técnica contendo informações insuficientes para comprovar sua capacidade técnica, bem como em desacordo com as regras do edital e a legislação vigente.”.

DO DIREITO

Primeiramente é importante ressaltar que o procedimento licitatório deve ser vinculado ao que dispõe o edital, e que este é um princípio que rege toda a atuação administrativa na licitação pública. Além disso o edital confere força de lei ao certame, e por conseguinte força de lei ao contrato que se estabelecerá. Neste sentido, demonstra-se a decisão de Recurso Ordinário do Tribunal da 1ª Região do TRT.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. A empresa vencedora da concorrência pública fica vinculada às regras dispostas no edital do certame, inclusive em relação à remuneração mínima prevista para os trabalhadores a serem contratados para a execução do objeto contratado. (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO TRT – 1 – RECURSO ORDINÁRIO: RO 0010809 – 13.2013.5.01.0011 RJ).

Este é um entendimento pacificado pela jurisprudência, ressalta-se que o princípio ao instrumento convocatório é uma garantia ao administrador e aos administrados, significando que as regras estabelecidas no edital para regular o procedimento público devem ser observadas e cumpridas, evitando-se assim que se altere os critérios de julgamento e violações de outros princípios legais que regem as relações administrativas.

Diante disto a empresa IRM CONSTRUTORA, CNPJ nº 15.073.053/0001-00 **FOI DECLARADA VENCEDORA DA DISPUTA**, pois cumpre **CUMPRE PLENAMENTE O QUE EXIGE O EDITAL**, e destacou-se com a proposta mais vantajosa para a administração pública, que é a finalidade do procedimento licitatório.

Diante da afirmativa de que a empresa IRM CONSTRUTORA “apresentou atestado de capacidade técnica contendo informações insuficientes para comprovar sua capacidade técnica, bem como em desacordo com as regras do edital e a legislação vigente.” Vejamos o que exige o edital no item 7.5.1. “DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA” no que se refere aos atestados que comprovem a qualificação técnica da empresa:



CNP: 15.073.053/0001-00 PRQ VENEZA MA-034 KM 08, S/N
 INSC. EST. 12.378.593-6 CEP: 65.607-762, FUMO VERDE/ CAXIAS - MA

7.5.1. Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que forneceu produtos com características similares, em quantidades e prazos compatíveis com os dos itens ora licitados.

É de fácil entendimento o que o edital exige, uma vez que os “produtos similares” conforme termo de referência disponibilizado pelo edital foram apresentados nos atestados anexados na habilitação da empresa. Dessa forma, nota-se que a afirmação de que a empresa IRM CONSTRUTORA, CNPJ nº 15.073.053/0001-00, “não apresentou atestado de capacidade técnica de acordo com as regras do edital e a legislação vigente” descumprindo o item 7.5.1 do edital é infundada e de má-fé.

É pacificado na jurisprudência o entendimento de que não se exige que o atestado de capacidade seja de um produto idêntico ao licitado, mas apenas que seja similar, cuja finalidade se restringe em aferir se a sociedade empresária vencedora será capaz de fornecer produtos daquela natureza. Como verifica a decisão do TJ-AM – Agravo de Instrumento AI XXXXX20208040000 AM XXXXX – 15.2020.8.04.0000.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. DECISÃO AGRAVADA QUE SUSPENDE O CERTAME. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO EDITAL. COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO TÉCNICA PARA O FORNECIMENTO DE PRODUTO SIMILAR AO LICITADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1.No caso de autos, a Agravante apresentou atestado de aptidão técnica de bomba de infusão, produto que se mostra similar ao objeto licitado de bom de seringa, haja vista servirem, segundo apontado pela Agravante e não repelido pela Administração, para infusão de medicamentos parenteral e enteral em pacientes, atendendo a demandas necessárias à UTI e aos centros cirúrgicos (vide fls. 50/58). 2. O item 8.1.4.1 do edital não exige que o atestado de capacidade seja um produto idêntico ao licitado, mas apenas que seja similar, cuja finalidade se restringe em aferir se a sociedade empresária vencedora será capaz de fornecer produtos daquela natureza. 3. A lei 8.666/93 dispõe de maneira muito clara em seu art. 30 que a documentação relativa à qualificação técnica deve se limitar a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, qualidade e prazos com o objeto da licitação. 4. Recurso conhecido e provido.

POIS A EMPRESA APRESENTOU SUA DOCUMENTAÇÃO DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, apresentando diversos atestados cabíveis para o caso em tela, com produtos similares em natureza, características, funcionalidade, e porte para a capacidade de transporte. Além disso os atestados da empresa possuem indicadores objetivamente definidos e aferidos. Portanto, são perfeitamente cabíveis para a demonstração de capacidade técnica como estabelece a legislação a seguir:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução**

CNP: 15.073.053/0001-00
 Insc.est. 12.378.593-6
 e-mail: ig13@bol.com.br
 fone (99) 98103-8300 / CAXIAS - MA



CNP: 15.073.053/0001-00 PRQ VENEZA MA-034 KM 08, S/N
 INSC. EST. 12.378.593-6 CEP: 65.607-762, FUMO VERDE/ CAXIAS - MA

de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Verifica-se que os atestados demonstram de forma eficientes a capacidade operacional e tecnológica, bem como o aparelhamento adequado disponível para a realização do objeto como exige a lei 14.133/2021. Sendo assim a decisão de HABILITAÇÃO da licitante deve prosperar.

DO PEDIDO:

Tudo posto e preenchidos os requisitos legais, **PUGNA A RECORRENTE** pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado por esta Sr. Pregoeiro Oficial da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Coelho Neto-MA, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021 e, assim, **NÃO SEJA RECEBIDO** o recurso administrativo da empresa CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, CNPJ nº 08.476.683/0001-60 no processo licitatório, para mais inteira justiça nos procedimentos públicos e com a licitante IRM CONSTRUTORA, CNPJ nº 15.073.053/0001-00 que seria prejudicada.

Espera receber deferimento,
 Colinas (MA), 27 de junho de 2024.

IGOR ROBERTO Assinado de forma
 digital por IGOR
ARAUJO DE ROBERTO ARAUJO DE
MOURA:85481 MOURA:85481629372
629372 Dados: 2024.06.27
 15:22:28 -03'00'